



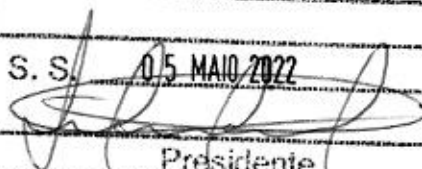
Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021. “Dispõe sobre a carga horária de trabalho semanal do Técnico de Enfermagem, e dá outras providências.”.

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

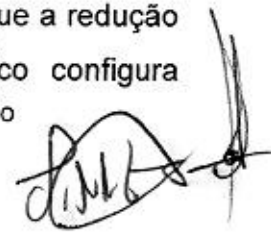
PARECER

APROVADO
POR MAIORIA DE VOTOS
S. S. 05 MAIO 2022

Presidente

Trata-se de projeto de Lei que tem por finalidade reduzir a Jornada de Trabalho dos cargos de Técnico de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta Municipal, constantes da Lei Complementar 005, de 04 de abril de 2008, para 30 (trinta) horas semanais, bem como alterar a referência salarial do cargo de Especialista em Saúde - Técnico de Enfermagem – ESF, criado pela Lei 236, de 22 de outubro de 2018, que passa a ser 30-C, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

A proposição em tela é composta de 04 (quatro) artigos, devidamente acompanhada da mensagem, onde em breve síntese o executivo local justifica a jornada de trabalho de 30 horas semanais é uma luta histórica da categoria, e proporciona um grande benefício tanto para os trabalhadores da área quanto para aqueles que necessitam de seus serviços, trazendo melhoria dos serviços prestados à população.

Após análise do Consultor Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, o mesmo apresentou parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 051 de 06 de dezembro de 2021, sob a alegação de que a redução da carga horária sem qualquer demonstração de interesse público configura





Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade por prever redução gratuita de jornada de trabalho, citando um julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 2007957.86.2021.8.26.0059, de relatoria da Desembargadora Cristina Zucchi.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.244 Rio de Janeiro, declarou sua inconstitucionalidade.

Destaco trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Além disso, alega o Requerente a inconstitucionalidade da lei em questão com relação aos auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem e enfermeiros, na parte em que disciplina jornada de 30 horas semanais, em desacordo com a delegação legislativa objeto da Lei Complementar Federal 103/2000, o que ocasionaria usurpação da competência privativa da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. O art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, prevê que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União. Depreende-se do termo “questões específicas” que a delegação legislativa não se reveste de generalidade, sendo necessária a precisão e especificação dos pontos sobre os quais os Estados poderão legislar. Nesse sentido, o conteúdo da legislação transferida pela Lei Complementar 103/2000 não poderia ser o direito do trabalho como um todo, mas apenas questões específicas dentro desse ramo, ficando a competência legislativa estadual restrita à matéria delegada. E, de fato, a Lei delegada tão somente autoriza os Estados-Membros e o Distrito Federal a “instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. **Verifico, porém, que, ao associar o regime de 30 horas semanais aos pisos salariais fixados para os profissionais de enfermagem, as expressões impugnadas disciplinaram jornada**



Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

de trabalho, desbordando dos limites da autorização conferida pela Lei Complementar 103/2000. A jurisprudência desta CORTE já assentou que não compete à lei estadual disciplinar jornada de trabalho, tema que integra a competência legislativa privativa da União. Em julgamento recente, esta SUPREMA CORTE invalidou lei do Estado de Rondônia, a qual estabeleceu que a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem teria por duração normal 6 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais. Transcrevo a ementa do julgamento:

COMPETÊNCIA NORMATIVA DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. **PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR.** Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios. (ADI 3.894, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 29/10/2018)


Sendo assim, ao examinar o Projeto de Lei sob o prisma da constitucionalidade foi detectado obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa de Leis, eis que não cabe ao executivo municipal legislar sobre direito do trabalho, tema esse que compete privativamente a União.

Sendo assim, com base no parecer jurídico e nas razões acima expostas, este Relator opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 051 de 06 de dezembro de 2021.

Tendo em vista o parecer pela inconstitucionalidade da matéria, requer seja submetido o presente parecer ao plenário para que o mesmo seja discutido e votado, nos termos do Artigo 110 do Regimento Interno da Casa.





Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO


Osvaldo Ferreira

RELATOR

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR EM ____ / ____ / 2022


Edneido Valim Cabral


Jose Ricardo Rodrigues Leite Junior